

Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 001, de 11 de março de 2025

Aprovado 1ª discussão

é votação por 5x2 e 01

ausência

Sala de sessões 18/03/2025

José Ailton da Silva

Secretário

Ementa: Revoga a Lei Municipal nº 852, de 10 de julho de 2023, que dispõe sobre a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal - CEAPM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em sua integralidade, a **Lei Municipal nº 852, de 10 de julho de 2023**, que dispõe sobre a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal - CEAPM.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

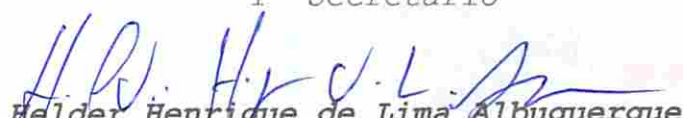
Plenário da Câmara Municipal de Belém de Maria, aos 11 dias do mês de março do ano de 2025.


José Jairo Leonildo de Brito
Presidente
Autor do Projeto de Lei


Cleydson Gouveia Freire
Vereador


José Ailton da Silva
1º Secretário


Helber Henrique Araujo Ferreira
Vereador


Helder Henrique de Lima Albuquerque
2º Secretário


Maria de Fátima Silva
Vereadora

Aprovado 2ª e última discussão

é votação por 5x2 e

1ª ausência

Sala de sessões 20/03/2025

José Ailton da Silva
Secretário



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

Justificativa ao Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 001/2025

Nobres Colegas Vereadores e Vereadoras,

Já contando com o apoio de 05 (cinco) nobres colegas, nos termos do parágrafo único do art. 155 do Regimento Interno, encaminhamos para deliberação deste Egrégio Plenário o **Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo nº 001/2025**, que tem como objetivo a **revogação integral da Lei Municipal nº 852, de 10 de julho de 2023**, que instituiu a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal - CEAPM, em razão de **graves inconsistências na sua operacionalização e da alteração significativa do contexto financeiro dos parlamentares municipais**.

Desde sua implementação, a CEAPM tem enfrentado **dificuldades estruturais para garantir a transparência e a conformidade dos gastos públicos**. A execução contratual realizada até dezembro de 2024 demonstrou **ausência de mecanismos eficazes de controle**, uma vez que:

- Os **pagamentos eram realizados com base apenas em notas fiscais individuais**, sem exigência de **relatórios detalhados da utilização dos combustíveis no exercício da atividade parlamentar**. (Art. 3º, §2º e §6º, da Lei Municipal nº 852/2023);
- Não havia **verificação objetiva da real necessidade e do uso do benefício**, abrindo margem para despesas sem comprovação efetiva da vinculação ao mandato legislativo;
- A falta de **cadastro prévio dos veículos abastecidos** na Secretaria Administrativa e no Controle Interno permitia que veículos não vinculados à atividade parlamentar fossem potencialmente beneficiados (Art. 4º, caput e §1º, da Lei Municipal nº 852/2023).

Com isso, constatou-se **risco elevado de descontrole financeiro e eventual destinação inadequada de recursos públicos**.



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

Outro fator determinante para a revogação da Lei nº 852/2023 é a **alteração substancial do subsídio dos vereadores**, que, desde a edição da norma, sofreu um reajuste superior a **100%**, passando a um valor que **supera o dobro** daquele vigente à época da promulgação da lei.

Esse aumento no subsídio dos parlamentares **já cobre os custos necessários para o exercício do mandato**, tornando a CEAPM uma despesa **redundante e desnecessária**, sem justificativa fiscal adequada para sua manutenção.

A revogação da CEAPM está alinhada com os **princípios constitucionais da Administração Pública**, previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente:

- **Princípio da Economicidade:** Os recursos públicos devem ser utilizados da maneira **mais eficiente e racional possível**, evitando gastos desnecessários e garantindo que sejam direcionados para áreas prioritárias da gestão municipal.
- **Princípio da Moralidade:** A manutenção de um benefício sem controle efetivo ou necessidade real configura **dano à integridade da gestão pública**, ferindo a moralidade administrativa.
- **Princípio da Transparência:** O modelo atual da CEAPM inviabiliza a ampla fiscalização de sua correta utilização, comprometendo o controle social e a *accountability* parlamentar.

A análise técnica do Controle Interno desta Casa demonstrou que **não há viabilidade contratual** para a implementação de mecanismos de controle mais rígidos no fornecimento de combustíveis aos vereadores. Isso ocorre porque:

- A **comprovação da utilização do combustível exclusivamente para atividades parlamentares é inviável**, uma vez que o abastecimento ocorre antes da realização das atividades, impossibilitando a fiscalização **em tempo real**.
- Qualquer tentativa de implementar medidas de controle rigorosas exigiria **modificações estruturais no contrato**, que **não podem ser realizadas** sem comprometer sua funcionalidade e exequibilidade.



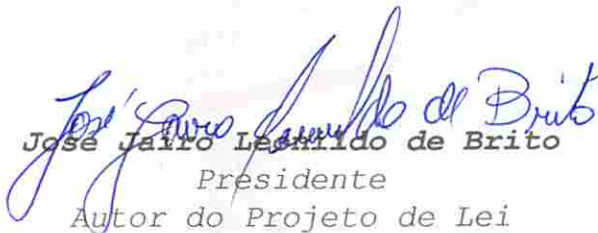
CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

Diante disso, a única alternativa responsável e juridicamente viável é a revogação da CEAPM, eliminando uma despesa sem garantias adequadas de fiscalização.

A revogação da Lei nº 852/2023 é medida necessária para assegurar maior eficiência na aplicação dos recursos públicos municipais, evitando a manutenção de um benefício sem controle efetivo e cuja necessidade original foi superada pelo reajuste dos subsídios parlamentares.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, garantindo uma gestão pública mais transparente, eficiente e alinhada com os princípios constitucionais.

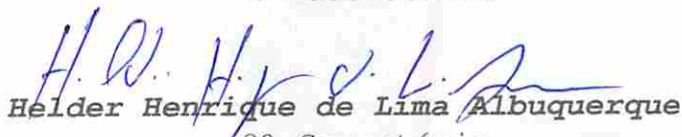
Plenário da Câmara Municipal de Belém de Maria, aos 11 dias do mês de março do ano de 2025.


José Jairo Leonardo de Brito
Presidente
Autor do Projeto de Lei


Cleydson Gouveia Freire
Vereador


José Ailton da Silva
1º Secretário


Helber Henrique Araujo Ferreira
Vereador


Helder Henrique de Lima Albuquerque
2º Secretário


Maria de Fátima Silva
Vereadora

PARECER JURÍDICO nº 010/2025

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 001/2025, do Poder Legislativo

Assunto: Revoga a Lei Municipal nº 852/2023

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 001/2025**, de iniciativa do Poder Legislativo municipal, que propõe a **revogação integral da Lei Municipal nº 852/2023**, a qual instituiu a **Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal (CEAPM)**.

A proposta justifica-se com base em **irregularidades verificadas na execução contratual** do fornecimento de combustíveis aos parlamentares, além da **mudança no cenário financeiro dos vereadores**, cujo subsídio foi reajustado em percentual superior a 100%, tornando a referida cota redundante e possivelmente desnecessária.

O **Parecer Técnico nº 001/2025 do Controle Interno** identificou **fragilidades na execução do Contrato nº 003/2024**, celebrado para viabilizar o fornecimento de combustíveis aos vereadores, apontando a **ausência de mecanismos eficazes de controle e fiscalização**, o que compromete a lisura da aplicação dos recursos públicos.

Diante dessas considerações, passa-se à análise jurídica da matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

A competência legislativa para a tramitação do **Projeto de Lei nº 001/2025** encontra respaldo na **Constituição Federal**, na **Lei Orgânica Municipal** e no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém de Maria**.

Nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal**, compete aos municípios legislar sobre **assuntos de interesse local**, incluindo a estrutura administrativa e a organização do funcionamento do Poder Legislativo municipal.

O **Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém de Maria** dispõe que as matérias de iniciativa dos vereadores incluem aquelas relativas ao **funcionamento da Câmara e à sua organização administrativa**, bem como à **revogação de leis que criem ou regulamentem despesas no âmbito do Legislativo municipal**.

gomes

Dentre as competências da **Comissão de Finanças e Orçamento**, conforme previsto no **art. 61 do Regimento Interno**, está a manifestação sobre qualquer proposição que trate de **matérias orçamentárias e financeiras**, incluindo a criação ou extinção de despesas da Câmara. Ademais, o **art. 59** atribui à **Comissão de Justiça e Redação** a análise do aspecto **constitucional, legal e regimental** de qualquer proposição legislativa.

A Câmara Municipal, ao aprovar a Lei nº 852/2023, **regulamentou uma despesa pública** destinada ao custeio das atividades parlamentares. Dessa forma, a **revogação dessa norma insere-se no escopo das prerrogativas do Poder Legislativo**, uma vez que se trata de **ajuste na estrutura administrativa e financeira da Casa Legislativa**.

Além disso, a **Lei Orgânica do Município** atribui à Câmara o dever de zelar pela **regularidade das contas públicas e pela economicidade da gestão do orçamento do Legislativo**, o que reforça a **competência dos vereadores para promover a revogação de normas que impliquem despesas ineficientes ou sem efetiva justificativa**.

Portanto, considerando as normas regimentais e constitucionais, **não há vício de iniciativa na tramitação do Projeto de Lei nº 001/2025**, sendo legítima a prerrogativa dos vereadores para propor e deliberar sobre a revogação da Lei nº 852/2023.

2.2. Inconsistências na Execução da CEAPM e a Necessidade de Revogação

O **Parecer do Controle Interno** destacou **falhas estruturais e operacionais** na execução da CEAPM, sobretudo no que diz respeito à comprovação da destinação dos recursos. Entre os principais pontos críticos identificados, destacam-se:

1. Ausência de mecanismos de comprovação da real utilização dos combustíveis

- Os pagamentos eram realizados apenas com base em **notas fiscais individuais**, sem qualquer exigência de relatórios detalhados que vinculassem a despesa à atividade parlamentar efetivamente desempenhada (**art. 3º, §2º e §6º, da Lei nº 852/2023**).
- A fiscalização em tempo real da destinação dos combustíveis mostrou-se inviável, uma vez que **o abastecimento precede a realização da atividade parlamentar**, impossibilitando a verificação objetiva da necessidade e do uso do benefício.

2. Falta de controle sobre os veículos abastecidos

- Não havia **cadastro prévio dos veículos vinculados à atividade parlamentar**, permitindo que automóveis não registrados pudessem ser beneficiados pelo

Final

reembolso de despesas de combustíveis (art. 4º, caput e §1º, da Lei nº 852/2023).

- Essa omissão abriu margem para possíveis desvios de finalidade, comprometendo a transparência e a legalidade dos gastos públicos.

3. Ausência de transparência na execução da despesa pública

- Embora houvesse publicações no Portal da Transparência, **as informações divulgadas eram insuficientes para permitir um controle social efetivo**, pois os registros limitavam-se às notas fiscais emitidas pelo fornecedor, sem detalhamento das atividades parlamentares desenvolvidas.
- O art. 11 da Lei nº 852/2023 exige a publicidade mensal dos gastos com a CEAPM, o que não foi cumprido em sua totalidade.

4. Impossibilidade contratual de implementação de mecanismos de controle eficazes

- O Contrato nº 003/2024, firmado para operacionalizar a CEAPM, não previa mecanismos para garantir a vinculação dos combustíveis adquiridos às atividades parlamentares.
- O controle interno concluiu que **qualquer tentativa de implementar um sistema mais rigoroso de fiscalização exigiria modificações estruturais na execução contratual**, o que não era viável sem comprometer a funcionalidade do contrato e sua exequibilidade.

Diante dessas inconsistências, o Parecer do Controle Interno recomendou a **suspensão dos abastecimentos e a rescisão do contrato**, reforçando que a única solução juridicamente segura seria a **revogação integral da Lei nº 852/2023**, levando os vereadores a proposição da matéria.

2.3. Da Técnica Legislativa e Redação Normativa

O projeto de lei segue as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, redação e consolidação das normas jurídicas, assegurando clareza, precisão e ordem lógica do texto normativo.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica apresentada e das constatações do Controle Interno, conclui-se que:

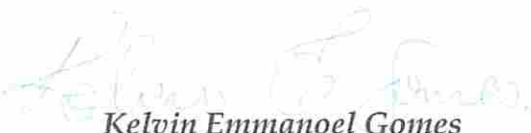
Gomes

- a) O Projeto de Lei nº 001/2025 é juridicamente viável e não apresenta vício de iniciativa, pois se insere na competência dos vereadores para legislar sobre a organização administrativa da Câmara;
- b) A revogação da Lei nº 852/2023 é necessária para garantir economicidade, transparência e legalidade na aplicação dos recursos públicos;
- c) As falhas na execução da CEAPM impossibilitam a continuidade do benefício sem comprometimento da moralidade administrativa;
- d) A manutenção da CEAPM sem controle adequado pode configurar afronta aos princípios da Administração Pública e ensejar responsabilização dos agentes envolvidos;
- e) O Projeto de Lei nº 001/2025 apresenta redação normativa adequada, respeitando as regras de técnica legislativa.

Assim, opina-se pela viabilidade jurídica da proposta, cabendo ao Poder Legislativo deliberar sobre sua aprovação.

Esse é o parecer. S.M.J.

Belém de Maria/PE, 12 de março de 2025.


Kelvin Emmanoel Gomes

OAB/PE nº 34.907

Gomes



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELEM DE MARIA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO n° 008/2025

Processo Legislativo: Projeto de Lei n° 001/2025 do Poder Legislativo

Assunto: Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal n° 852, de 10 de julho de 2023, que dispõe sobre a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal - CEAPM, e dá outras providências

1. RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Belém de Maria, no uso de suas atribuições regimentais, reuniu-se para analisar a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei n° 001/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a **revogação integral da Lei Municipal n° 852/2023**, a qual instituiu a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal (CEAPM).

A presente proposição justifica-se a partir das irregularidades verificadas na execução contratual da CEAPM, conforme demonstrado no Parecer do Órgão de Controle Interno n° 001/2025, bem como da alteração substancial do contexto financeiro dos parlamentares municipais, que receberam reajuste significativo de seus subsídios, tornando o benefício dispendioso e sem justificativa fiscal adequada.

Passa-se, então, à análise da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposta.

2. ANÁLISE

2.1. Da Competência Legislativa e Iniciativa

O Projeto de Lei n° 001/2025, de iniciativa parlamentar, encontra respaldo no ordenamento jurídico municipal, sendo competência da Câmara Municipal dispor sobre seu funcionamento interno, organização administrativa e gestão financeira.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a estrutura organizacional da Câmara Municipal e as despesas relacionadas à sua atividade legislativa. Além disso,



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

o art. 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém de Maria estabelece que a Casa rege-se pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e por seu próprio Regimento, conferindo-lhe autonomia para disciplinar questões de ordem administrativa e financeira do Legislativo.

O Regimento Interno, em seu art. 58, elenca as comissões permanentes da Câmara, entre elas a Comissão de Justiça e Redação, que tem por competência opinar, em caráter preliminar, sobre o aspecto constitucional, legal e regimental de qualquer proposição. O art. 60 determina que nenhuma proposição será submetida à deliberação plenária sem prévia manifestação desta Comissão, salvo se ultrapassado o prazo regimental para sua emissão.

A iniciativa para apresentação do Projeto de Lei nº 001/2025 também está de acordo com o art. 159 do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de proposições legislativas que envolvam a organização e o funcionamento da Câmara, incluindo a criação, alteração e revogação de normas que disciplinem despesas no âmbito do Legislativo. Assim, como a CEAPM instituiu uma despesa vinculada ao exercício do mandato parlamentar, sua revogação é matéria de competência da Câmara, sendo legítima a iniciativa dos vereadores para tanto.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 001/2025 tramita dentro dos limites constitucionais e regimentais, não havendo qualquer vício de iniciativa ou de competência.

2.2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei nº 001/2025 encontra respaldo nos princípios constitucionais da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da economicidade, moralidade e transparência, os quais orientam a gestão dos recursos públicos.

A análise do Parecer Técnico nº 001/2025 do Controle Interno evidenciou graves falhas na operacionalização da CEAPM, demonstrando a inviabilidade da implementação de um controle rigoroso e efetivo sobre a utilização dos combustíveis pelos parlamentares. Dentre os principais problemas identificados, destacam-se:

1. Ausência de mecanismos de fiscalização adequados



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

- o O fornecimento de combustíveis aos vereadores era realizado **sem exigência de relatórios detalhados**, sendo aceitas apenas notas fiscais individuais, sem comprovação da vinculação ao exercício da atividade parlamentar (art. 3º, §2º e §6º, da Lei nº 852/2023).

2. Deficiência no controle dos veículos abastecidos

- o Não havia um **cadastro obrigatório de veículos vinculados ao mandato parlamentar**, permitindo que automóveis sem qualquer comprovação de uso legislativo fossem beneficiados pela CEAPM (art. 4º, caput e §1º, da Lei nº 852/2023).

3. Inobservância dos princípios da economicidade e transparência

- o A **publicação das despesas da CEAPM no Portal da Transparência** era insuficiente, limitando-se aos registros contábeis das notas fiscais, sem detalhamento das atividades desempenhadas pelos parlamentares beneficiados (art. 11 da Lei nº 852/2023).

4. Impossibilidade de implementação de controles eficazes na execução contratual

- o A **fiscalização do uso dos combustíveis após o abastecimento** era inviável, pois não existiam meios de comprovação posterior da destinação exata do insumo às atividades parlamentares, gerando risco elevado de desvio de finalidade.

A continuidade da CEAPM, diante dessas falhas, **coloca em risco a integridade da gestão pública municipal**, podendo configurar ofensa ao princípio da moralidade administrativa e ao dever de zelo pelo erário público.

Dessa forma, a **revogação da Lei nº 852/2023** é medida necessária e plenamente compatível com a Constituição Federal e com os princípios da Administração Pública.

2.3. Da Técnica Legislativa e Redação Normativa

Nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação e a consolidação das leis, o Projeto de



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

Lei nº 001/2025 apresenta uma estrutura normativa clara e objetiva.

O texto está bem organizado e segue a ordem lógica recomendada para normas dessa natureza, contendo:

- **Ementa clara e objetiva**, que expressa o propósito do projeto de forma direta.
- **Dispositivo normativo bem estruturado**, com a revogação expressa da Lei nº 852/2023 no **art. 1º**.
- **Cláusula de vigência adequada**, conforme previsto no **art. 2º**, estabelecendo que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, do ponto de vista da linguagem jurídica e da organização normativa, não há qualquer óbice à tramitação do Projeto de Lei nº 001/2025.

3. CONCLUSÃO

Após análise da constitucionalidade, legalidade e redação do Projeto de Lei nº 001/2025, esta Comissão de Justiça e Redação conclui que:

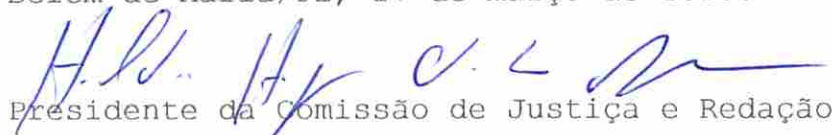
1. **A matéria é de competência da Câmara Municipal**, nos termos da Constituição Federal e do Regimento Interno.
2. **O projeto respeita os princípios da Administração Pública** e busca corrigir falhas na execução da CEAPM, garantindo economicidade, moralidade e transparência na gestão dos recursos públicos.
3. **A redação do projeto atende às exigências da técnica legislativa** e não apresenta vícios formais ou gramaticais.

Dessa forma, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2025, ficando o mérito da proposição a cargo do soberano Plenário.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Belém de Maria/PE, 17 de março de 2025.


Presidente da Comissão de Justiça e Redação

José Nilton da Silva
Relator

Membro



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO n° 005/2025

Processo Legislativo: Projeto de Lei n° 001/2025 do Poder Legislativo

Assunto: Análise da viabilidade financeira, orçamentária e impacto fiscal do Projeto de Lei n° 001/2025 que dispõe acerca da revogação da Lei Municipal n° 852, de 10 de julho de 2023, que dispõe sobre a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal - CEAPM, e dá outras providências

1. RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Belém de Maria, no uso de suas atribuições regimentais, reuniu-se para analisar o Projeto de Lei n° 001/2025, que propõe a **revogação integral da Lei Municipal n° 852/2023**, responsável pela instituição da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal (CEAPM).

A proposição fundamenta-se na constatação de **fragilidades na execução da CEAPM**, conforme demonstrado no Parecer Técnico n° 001/2025 do Órgão de Controle Interno, e na **alteração substancial do contexto financeiro dos vereadores**, cujo subsídio foi reajustado em percentual significativo, tornando a CEAPM uma despesa pública **redundante e injustificável** sob a ótica fiscal.

Diante disso, cabe a esta Comissão examinar a **viabilidade financeira e orçamentária** da proposta, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém de Maria, bem como avaliar os impactos da revogação da Lei n° 852/2023 sobre as contas públicas desta Casa Legislativa.

2. ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

2.1. Competência da Comissão de Finanças e Orçamento

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém de Maria, compete à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre proposições que envolvam **alteração de**



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

despesas públicas e impacto financeiro, incluindo aquelas que tratem de supressão de dotações orçamentárias destinadas à Câmara.

O art. 61 do Regimento Interno estabelece que cabe a esta Comissão:

- Manifestar-se sobre qualquer proposição relacionada à execução orçamentária, abertura de crédito, contratações e despesas da Câmara Municipal;
- Analisar impactos financeiros e viabilidade orçamentária das proposições submetidas ao Legislativo;
- Emitir pareceres sobre matérias que afetem receitas e despesas municipais.

A Lei nº 852/2023, ao instituir a CEAPM, gerou despesa pública contínua para a Câmara de Vereadores, o que torna sua revogação matéria de competência desta Comissão, especialmente para análise de impacto orçamentário e compatibilidade com os princípios fiscais.

2.2. Impacto Orçamentário da CEAPM e Viabilidade da Revogação

A execução da CEAPM apresentou graves falhas de controle e ausência de mecanismos eficazes de fiscalização, conforme demonstrado no Parecer do Controle Interno nº 001/2025.

Os principais pontos críticos identificados foram:

1. Falta de transparência nos gastos públicos

- A execução da CEAPM foi realizada sem critérios rigorosos de fiscalização, permitindo reembolsos de despesas sem comprovação efetiva do uso do benefício (art. 3º, §2º e §6º, da Lei nº 852/2023).

2. Divergência entre a finalidade do gasto e os princípios de economicidade e moralidade

- O fornecimento de combustíveis aos vereadores ocorreu sem comprovação documental adequada, dificultando a vinculação dos gastos à real necessidade legislativa (art. 4º, caput e §1º, da Lei nº 852/2023).



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

- o Não havia mecanismo de controle posterior para verificar se o combustível foi utilizado exclusivamente no desempenho da função parlamentar.

3. Aumento dos subsídios parlamentares e a desnecessidade da CEAPM

- o Desde a edição da Lei nº 852/2023, os subsídios dos vereadores sofreram reajuste superior a 100%, tornando a CEAPM uma despesa redundante e injustificável, pois o novo valor do subsídio já cobre eventuais custos inerentes ao exercício do mandato.

4. Impacto financeiro negativo sobre o orçamento municipal

- o A continuidade da CEAPM oneraria os cofres públicos, sem uma contrapartida de interesse público que justificasse sua manutenção.
- o A revogação da Lei nº 852/2023 resultará na economia anual de recursos, possibilitando a realocação de valores para áreas prioritárias da administração municipal.

Diante do exposto, a revogação da CEAPM é medida necessária para assegurar a eficiência na gestão dos recursos públicos municipais, garantindo a aplicação racional do orçamento da Câmara.

2.3. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e Princípios da Administração Pública

A manutenção da CEAPM sem mecanismos adequados de controle poderia comprometer a regularidade fiscal da Câmara Municipal, contrariando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que exige a gestão equilibrada das despesas públicas.

Além disso, a revogação da Lei nº 852/2023 encontra amparo nos princípios da economicidade, moralidade e transparência, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. Como ensina Hely Lopes Meirelles, a administração pública deve pautar-se pela eficiência e pelo controle rigoroso das despesas, evitando gastos desnecessários e sem justificativa plausível.



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

A revogação da CEAPM garante maior conformidade com as diretrizes fiscais e os princípios de governança pública, evitando riscos de improbidade administrativa e preservando o interesse público na boa gestão dos recursos legislativos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, no âmbito de sua competência regimental e constitucional, após a análise da viabilidade financeira e do impacto orçamentário do Projeto de Lei nº 001/2025, a Comissão de Finanças e Orçamento, conclui que:

1. A revogação da Lei nº 852/2023 é medida necessária e adequada, pois corrige irregularidades verificadas na execução da CEAPM e assegura conformidade fiscal e orçamentária à Câmara Municipal.
2. O Projeto de Lei nº 001/2025 está em consonância com os princípios constitucionais da administração pública, garantindo economicidade, transparência e legalidade na aplicação dos recursos públicos.
3. A redação do projeto respeita as normas de técnica legislativa e está de acordo com o Regimento Interno da Câmara, possibilitando sua tramitação sem óbices formais ou jurídicos.
4. A revogação da CEAPM não compromete o funcionamento do Poder Legislativo, tendo em vista que os subsídios parlamentares foram reajustados e já garantem os custos necessários para o exercício do mandato.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento OPINA FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 001/2025, recomendando sua tramitação regular e deliberação pelo Plenário.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Belém de Maria/PE, em 17 de março de 2025.

José Antônio do Nascimento

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Hilbert Henrique Araújo Ferreira

Relator

Membro



Parecer CI nº 001/2025

PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

Assunto: Análise da execução do Contrato nº 003/2024 e sua conformidade com a Lei Municipal nº 852/2023

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Belém de Maria

Órgão Emissor: Controle Interno da Câmara Municipal

I – RELATÓRIO

Este parecer tem como objetivo analisar a regularidade da execução do **Contrato nº 003/2024**, firmado entre a **Câmara Municipal de Belém de Maria** e a empresa **José Leandro da Silva Júnior Combustíveis – EPP (Posto Padre Cícero)**, cujo objeto é o fornecimento parcelado de combustíveis para atender às necessidades legislativas, conforme disposto na **Lei Municipal nº 852/2023**.

Para tanto, foi inicialmente analisado o teor da Lei Municipal nº 852/2023, seguindo-se de análise do Contrato nº 003/2024 e de documentos publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Belém de Maria.

Situação fática observada:

1. Ausência de mecanismos de controle na execução do contrato até dezembro de 2024:

- Ao que foi possível constatar com base nos dados e documentos constantes do Portal de Transparência, a gestão anterior da Câmara efetuava pagamentos ao posto de combustíveis **sem implementar mecanismos eficazes de controle**, limitando-se a processar as **notas fiscais individualizadas por vereador** enviadas pelo fornecedor, **sem a devida comprovação da utilização dos combustíveis no exercício das atividades parlamentares**.
- Tal prática contraria o **Art. 3º, §2º e §6º** da Lei Municipal nº 852/2023, que exige que o vereador ateste a veracidade e a autenticidade das despesas realizadas.

2. Suspensão dos abastecimentos pela nova gestão em janeiro de 2025:

- Ao assumir a Presidência da Câmara em **janeiro de 2025**, o novo gestor recebeu **notas fiscais do posto de combustíveis sem mecanismos de controle adequados**.

Diante da ausência de verificação da conformidade da execução contratual com a legislação vigente, foi determinada a **suspensão imediata dos abastecimentos**, até que fosse realizada uma análise técnica sobre a regularidade do contrato e sua execução.

II – DA ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL Nº 852/2023 E DO DETALHAMENTO DOS REQUISITOS E ATOS PARA O REGULAR PAGAMENTO DA COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR MUNICIPAL (CEAPM)

A Lei Municipal nº 852/2023 institui a **Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal (CEAPM)** no âmbito do Poder Legislativo de Belém de Maria, estabelecendo regras e procedimentos para sua utilização. O objetivo da CEAPM é o **ressarcimento de despesas** vinculadas ao exercício do mandato parlamentar, observando critérios rigorosos de comprovação e fiscalização.

A seguir, apresentamos um **detalhamento didático** dos requisitos e atos necessários para o correto pagamento da CEAPM, com a **indicação expressa dos dispositivos legais aplicáveis**.

II.1. VALOR E NATUREZA DA CEAPM

- **Valor mensal:** R\$ 1.500,00 por vereador (Art. 1º, §1º).
- **Natureza:** Destina-se **exclusivamente** ao **ressarcimento** de despesas previamente realizadas (Art. 1º), **vedada a acumulação** do saldo de um mês para os subsequentes (Art. 1º, §1º).

II.2. DESPESAS ELEGÍVEIS PARA RESSARCIMENTO

- A CEAPM **cobre apenas despesas efetivamente pagas** pelos vereadores (Art. 4º, caput), limitadas a:
 - **Combustíveis e lubrificantes** para veículos cadastrados na Câmara (Art. 4º, caput).
 - **Materiais e produtos necessários ao exercício da atividade parlamentar** (Art. 3º, §2º).
- **Restrições:**
 - O veículo deve estar no nome do vereador, de assessores vinculados ou mediante **contrato de comodato/locação**, desde que **cadastrado previamente** na Secretaria Administrativa e no Controle Interno (Art. 4º, caput e §1º).
 - Não são ressarcidas despesas realizadas em períodos em que o vereador tenha recebido **diárias para viagem** (Art. 4º, §5º).
 - Não são aceitas despesas cujos documentos contenham **rasuras, emendas ou elementos** que impossibilitem a identificação do fornecedor (Art. 3º, §5º).

II.3. REQUISITOS FORMAIS PARA SOLICITAÇÃO DO RESSARCIMENTO

Para que o vereador obtenha o ressarcimento da despesa, é **obrigatório**:

- a) **Protocolar requerimento de ressarcimento** endereçado ao Secretário Administrativo (Art. 3º, caput).

b) **Incluir documentação comprobatória**, que deve conter:

- **Nota fiscal idônea**, emitida dentro do mês da despesa e com **descrição detalhada** dos produtos ou serviços adquiridos (**Art. 3º, §5º**).
- **Recibo** do fornecedor, quando aplicável (**Art. 3º, §2º**).
- **Termo de recebimento** no verso do documento fiscal, assinado pelo vereador responsável (**Art. 3º, §6º**).
- **Indicação do veículo abastecido** (no caso de combustíveis), com **placa registrada no cupom fiscal** (**Art. 4º, §1º**).
- **Declaração de responsabilidade** assinada pelo vereador, atestando a **veracidade, legitimidade e autenticidade** dos documentos apresentados (**Art. 3º, §2º**).

c) **Prazo para solicitação**:

- O pedido de ressarcimento deve ser apresentado **até o 5º dia útil do mês subsequente** à realização da despesa (**Art. 3º, §3º**).

II.4. PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PAGAMENTO

O processamento do pagamento da CEAPM segue a seguinte sequência:

a) **Recebimento do pedido de ressarcimento** pelo Secretário Administrativo (**Art. 3º, caput**).

b) **Encaminhamento para análise do Controle Interno**, que verificará:

- A **idoneidade dos documentos fiscais** (**Art. 3º, §5º**).
- A **compatibilidade da despesa com as atividades parlamentares** (**Art. 3º, §2º**).
- A **regularidade fiscal da empresa fornecedora**, que deve comprovar (**Art. 3º, §7º**):
 - Regularidade com a **Seguridade Social**.
 - Certificado de Regularidade do **FGTS (CRF)**.
 - Certidão Negativa de **Débitos Trabalhistas (CNDT)**.
 - Regularidade fiscal junto às **Fazendas Federal, Estadual e Municipal**.

c) **Emissão de parecer pelo Controle Interno**, contendo:

- Eventuais **glosas** (despesas rejeitadas) (**Art. 3º, §1º**).
- Necessidade de **ajustes ou complementações** nos documentos (**Art. 7º**).

d) **Relatório final do Secretário Administrativo**, que:

- Apresenta a relação dos reembolsos aprovados (**Art. 8º**).
- Encaminha à **Mesa Diretora**, que autoriza o pagamento (**Art. 8º**).

e) **Pagamento do ressarcimento:**

- O pagamento é autorizado pela **Mesa Diretora** e realizado conforme disponibilidade financeira (Art. 8º).

II.5. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Para garantir o controle social e a transparência, a Câmara deve **publicar mensalmente no Portal da Transparência (Art. 11):**

- Nome do vereador beneficiado.
- Tipo de despesa ressarcida.
- Nome e CNPJ do fornecedor.
- Número da nota fiscal.
- Valor reembolsado.

II.6. PENALIDADES E SITUAÇÕES QUE IMPEDEM O PAGAMENTO

- **Documentos inidôneos ou ilegíveis** → São devolvidos ao vereador para correção. Se não forem reapresentados dentro do mês de competência, a despesa **não poderá mais ser ressarcida (Art. 10).**
- **Irregularidade do fornecedor** → Se a empresa não apresentar **regularidade fiscal** reiteradamente, deve ser **substituída (Art. 3º, §7º).**
- **Uso indevido da verba** → O vereador que tentar utilizar a CEAPM para despesas não permitidas poderá sofrer sanções administrativas e responder por irregularidades (Art. 5º).
- **Perda do direito ao benefício:**
 - Se o vereador assumir cargo de **Secretário Municipal, Estadual ou função de direção em empresa pública (Art. 14, I).**
 - Se estiver **afastado do mandato sem remuneração (Art. 14, II).**
 - Se o suplente estiver no exercício do mandato (Art. 14, III).

II.7. GUARDA DOS DOCUMENTOS E FISCALIZAÇÃO

- A Câmara Municipal deve **arquivar todos os documentos por 5 anos (Art. 13).**
- Os documentos podem ser **consultados a qualquer tempo** por órgãos de controle e pela sociedade (Art. 13).

- A fiscalização interna limita-se à **regularidade fiscal e contábil**, cabendo ao vereador a responsabilidade pelo uso correto dos recursos (**Art. 5º**).

II.8. ALTERAÇÕES FUTURAS NA CEAPM

- O valor da CEAPM pode ser **ajustado por Resolução**, conforme **disponibilidade orçamentária e financeira** do Legislativo (**Art. 2º**).
- Se for adotado um **sistema eletrônico de gestão de abastecimento**, novos regulamentos serão expedidos para disciplinar os procedimentos de requisição e pagamento (**Art. 4º, §3º**).

II.9. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS REQUISITOS E ATOS PARA O REGULAR PAGAMENTO DA CEAPM

O regular pagamento da CEAPM exige **cumprimento rigoroso** dos dispositivos da **Lei Municipal nº 852/2023**. O descumprimento pode resultar na **negativa do ressarcimento**, na **devolução de valores** e até em **sanções administrativas**.

III – DA ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DO CONTRATO Nº 003/2024 COM A LEI MUNICIPAL Nº 852/2023

O Contrato nº 003/2024, celebrado entre a Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria e a empresa **José Leandro da Silva Júnior Combustíveis - EPP (Posto Padre Cícero)**, tem como objeto o **fornecimento parcelado de combustíveis** para atender à demanda legislativa da Câmara, nos termos da Lei Municipal nº 852/2023.

III.1. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA LEI MUNICIPAL

Dispositivo Contratual:

- O contrato tem por objeto o **fornecimento parcelado de combustíveis** para atender à demanda legislativa da Câmara (**Cláusula Primeira**).

Dispositivo da Lei Municipal:

- A Lei nº 852/2023 prevê que **somente serão ressarcidas despesas com combustíveis e lubrificantes** para veículos que **sirvam ao vereador**, desde que estejam **cadastrados previamente** na Secretaria Administrativa e no Controle Interno (**Art. 4º, caput**).

Análise:

Compatível. O contrato está **alinhado** com o objetivo da Lei Municipal, que prevê a possibilidade de ressarcimento de despesas com combustíveis.

III.2. CONTROLE SOBRE O USO DA CEAPM

Dispositivo Contratual:

- O pagamento será realizado **mensalmente**, sendo obrigatória a **emissão de uma nota fiscal separada para cada vereador**, limitada ao valor de R\$ 1.500,00 (Cláusula Quarta).

Dispositivo da Lei Municipal:

- O ressarcimento da CEAPM deve ser feito **mensalmente**, com apresentação de **nota fiscal detalhada**, incluindo a **placa do veículo abastecido** e a **declaração do vereador sobre o uso do combustível** para fins parlamentares (Art. 3º, §2º e Art. 4º, §1º).

Análise:

Compatível. A exigência de notas fiscais individuais para cada vereador **permite maior controle** e está em conformidade com os requisitos da Lei Municipal.

Entretanto, a pura e simples apresentação da nota fiscal não garante o cumprimento de mecanismos de fidedignidade da utilização do combustível no exercício da atividade parlamentar.

III.3. CADASTRAMENTO PRÉVIO DOS VEÍCULOS

Dispositivo Contratual:

- O contrato **não menciona expressamente a obrigatoriedade do cadastro prévio dos veículos** na Secretaria Administrativa e no Controle Interno.

Dispositivo da Lei Municipal:

- A Lei nº 852/2023 exige que **os veículos abastecidos estejam cadastrados previamente** junto à Secretaria Administrativa e ao Controle Interno (Art. 4º, caput e §1º).

Análise:

Ponto de atenção. O contrato deveria **incluir cláusula expressa** sobre a **necessidade de cadastramento prévio dos veículos** que serão abastecidos. Isso garantiria a **adequação integral à Lei Municipal** e evitaria abastecimentos irregulares.

III.4. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR

Dispositivo Contratual:

- O contrato **não estabelece mecanismos específicos de comprovação** de que o combustível adquirido foi utilizado **exclusivamente no exercício da atividade parlamentar**.

Dispositivo da Lei Municipal:

- A Lei nº 852/2023 exige que o vereador ateste que o material ou produto adquirido foi recebido e utilizado na atividade parlamentar, assumindo plena responsabilidade pela veracidade da despesa (Art. 3º, §2º e §6º).

Análise:

Ponto de atenção crítico. O contrato não contém mecanismos objetivos para comprovar que os combustíveis foram efetivamente utilizados nas atividades parlamentares, o que pode abrir margem para o uso indevido.

Recomenda-se que o contrato exija relatórios de uso do combustível, detalhando a quilometragem percorrida, locais visitados e finalidades das viagens, para garantir maior controle e transparência.

III.5. FORMA DE PAGAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Dispositivo Contratual:

- O pagamento será realizado até o 15º dia do mês subsequente à disponibilização do combustível, mediante atestação do recebimento pelo vereador e emissão de nota fiscal individual (Cláusula Quarta).

Dispositivo da Lei Municipal:

- A Lei nº 852/2023 exige que o vereador ateste o recebimento do combustível, assumindo plena responsabilidade pela despesa (Art. 3º, §2º e §6º).

Análise:

Compatível. A exigência de atestado de recebimento pelo vereador está de acordo com a Lei Municipal, garantindo maior controle sobre os reembolsos.

III.6. TRANSPARÊNCIA E PUBLICAÇÃO DAS DESPESAS

Dispositivo Contratual:

- O contrato não menciona a obrigatoriedade de publicação mensal dos reembolsos realizados aos vereadores.

Dispositivo da Lei Municipal:

- A Lei nº 852/2023 exige que as despesas ressarcidas pela CEAPM sejam publicadas mensalmente no Portal da Transparência, incluindo tipo de gasto, nome do fornecedor, CNPJ, número da nota fiscal e valor reembolsado (Art. 11).

Análise:

Ponto de atenção. O contrato deveria incluir cláusula específica sobre a necessidade de publicação mensal das despesas no Portal da Transparência, garantindo conformidade com a Lei Municipal.

III.7. SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO

Dispositivo Contratual:

- O contrato prevê **advertência, multa, suspensão e até declaração de inidoneidade** para a empresa contratada em caso de descumprimento (Cláusula Sétima).

Dispositivo da Lei Municipal:

- A Lei nº 852/2023 estabelece que **despesas irregulares não serão ressarcidas**, e documentos inadequados devem ser devolvidos para correção (Art. 7º e Art. 10).

Análise:

Compatível. As penalidades previstas no contrato são **coerentes** com as exigências da Lei Municipal.

III.8. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA COMPATIBILIDADE DO CONTRATO Nº 003/2024 COM A LEI MUNICIPAL Nº 852/2023

De modo geral, o Contrato nº 003/2024 está **compatível** com a Lei Municipal nº 852/2023, mas apresenta **três pontos críticos** que precisam ser corrigidos para evitar problemas na execução:

- 1) **Falta de exigência de cadastramento prévio dos veículos abastecidos** → O contrato deveria **mencionar expressamente** essa exigência para garantir conformidade total com a Lei Municipal (Art. 4º, caput e §1º);
- 2) **Ausência de mecanismos de comprovação da utilização dos combustíveis no estrito exercício da atividade parlamentar** → O contrato não exige relatórios ou registros que garantam que o combustível foi utilizado apenas para atividades legislativas, o que **pode abrir margem para desvio de finalidade** (Art. 3º, §2º e §6º).
- 3) **Falta de previsão sobre publicação mensal das despesas no Portal da Transparência** → Deveria haver uma **cláusula contratual obrigando a publicação mensal dos reembolsos**, conforme prevê a Lei Municipal (Art. 11).

Para garantir conformidade integral, sugere-se alteração do contrato para incluir esses pontos, entretanto, não se enxerga viabilidade contratual nem possibilidade de a contratada efetuar mecanismo de verificação de comprovação da utilização dos combustíveis no estrito exercício da atividade parlamentar, tendo em vista que, há o prévio abastecimento para em seguida o beneficiário exercer a atividade dependente do combustível abastecido.

IV. DO PARECER TÉCNICO

Diante dos fatos apresentados, cabe ao Órgão de Controle Interno analisar a execução do Contrato nº 003/2024 à luz da **Lei Municipal nº 852/2023** e dos princípios que regem a administração pública, especialmente os da **legalidade, eficiência, economicidade, transparência e controle da despesa pública**; o que passamos a realizar nas linhas abaixo.



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

IV.1. Incompatibilidade entre a execução contratual e a Lei Municipal nº 852/2023

A análise da Lei Municipal nº 852/2023 e do contrato firmado revela que a **forma de execução do contrato até dezembro de 2024 não atendia às exigências legais**, conforme detalhado a seguir:

IV.1.1. Falta de mecanismos de comprovação da utilização dos combustíveis na atividade parlamentar

- A Lei Municipal nº 852/2023 exige que o vereador ateste que a despesa foi realizada em razão da atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, assumindo plena responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação (Art. 3º, §2º e §6º).
- O contrato, entretanto, **não estabeleceu critérios específicos para comprovação do uso dos combustíveis na atividade parlamentar**, e sua execução até dezembro de 2024 limitava-se ao recebimento de notas fiscais do posto de combustíveis, sem qualquer registro da efetiva utilização do combustível pelos vereadores.
- **Risco identificado:** A ausência de mecanismos de comprovação **abre margem para desvio de finalidade**, podendo resultar no pagamento de despesas **sem a devida vinculação ao exercício da atividade parlamentar**, em afronta ao princípio da legalidade (Art. 37 da Constituição Federal).

Fundamentação doutrinária:

- **Hely Lopes Meirelles** ensina que a legalidade na Administração Pública significa que **o administrador só pode fazer o que a lei autoriza**, sendo vedada a realização de despesas sem a devida comprovação de sua regularidade (**Meirelles, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2022**).

IV.1.2. Ausência de cadastramento prévio dos veículos abastecidos

- A Lei Municipal nº 852/2023 **determina** que somente serão ressarcidas despesas de **veículos cadastrados previamente** na Secretaria Administrativa e no Controle Interno (Art. 4º, caput e §1º).
- O contrato **não mencionou expressamente essa exigência**, e **não há comprovação** de que os veículos utilizados pelos vereadores foram previamente cadastrados e vinculados ao mandato parlamentar.
- **Risco identificado:** A ausência de controle sobre os veículos abastecidos **permite o uso indevido do benefício**, comprometendo a transparência e a correta destinação da verba pública.

Fundamentação doutrinária:

- Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que o controle interno deve garantir que os gastos realizados tenham destinação específica e comprovada, prevenindo o uso indevido da verba pública (Di Pietro, M. S. Z. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2021).

IV.1.3. Inobservância da obrigação de transparência pública

- A Lei Municipal nº 852/2023 exige a publicação mensal no Portal da Transparência dos gastos com a CEAPM, contendo o nome do vereador, tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal e valor reembolsado (Art. 11).
- O contrato não menciona essa obrigação, e não há comprovação de que os pagamentos realizados até dezembro de 2024 foram publicados mensalmente.
- Em que pese constar publicações das despesas correlatas à execução do contrato no Portal da Transparência, tais publicações se deram com base apenas nos empenhos e notas fiscais emitidas pelo posto de combustíveis contratado, sem detalhamento das atividades parlamentares desenvolvidas e demais mecanismos de controle.
- **Risco identificado:** A falta de transparência pública impossibilita o controle social e compromete a regularidade das despesas realizadas.

Fundamentação doutrinária:

- Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a publicidade dos atos administrativos é essencial para garantir o controle social e a fiscalização da legalidade dos gastos públicos (Bandeira de Mello, C. A. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2022).

IV.2. Responsabilidade da gestão na execução das despesas públicas

A execução de despesas sem os mecanismos mínimos de controle constitui grave periclitção à gestão, podendo ensejar responsabilização dos gestores públicos e agentes envolvidos, conforme previsto na legislação vigente:

- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):** O gestor deve garantir controle e transparência na execução das despesas públicas, sendo vedada a realização de gastos sem o devido lastro legal e comprobatório.
- **Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992):** A execução de despesas sem comprovação do seu destino legítimo pode caracterizar ato de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções cabíveis.
- **Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):** O descumprimento das exigências legais na execução contratual pode ensejar a nulidade dos pagamentos e a responsabilização administrativa e civil dos envolvidos.

V – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante da análise exposta, conclui-se que a **execução do Contrato nº 003/2024 pela gestão anterior da Câmara não observou os requisitos mínimos de controle estabelecidos pela Lei Municipal nº 852/2023**, comprometendo a transparência e a legalidade dos pagamentos efetuados.

Para garantir conformidade integral, poderia efetuar-se alteração do contrato para incluir exigência de cadastramento dos veículos abastecidos, mecanismos de comprovação da utilização dos combustíveis no estrito exercício da atividade parlamentar e previsão sobre a publicação mensal das despesas no Portal da Transparência; entretanto, **não se enxerga viabilidade contratual nem possibilidade de a contratada efetuar mecanismo de verificação de comprovação da utilização dos combustíveis no estrito exercício da atividade parlamentar, tendo em vista que há o prévio abastecimento para, em seguida, o beneficiário exercer a atividade dependente do combustível abastecido.**

Dessa forma, recomenda-se:

- a) **Manutenção da suspensão dos abastecimentos** até que sejam implementados mecanismos de controle adequados.
- b) **Rescisão do Contrato nº 003/2024** com base no Art. 137, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade contratual para implementação de mecanismos de controle eficazes.
- c) **Adoção de medidas corretivas em relação às despesas já executadas**, com verificação de documentos comprobatórios.
- d) **Apuração interna para verificar a responsabilidade funcional pela ausência de controle na gestão anterior.**
- e) **Acaso não rescindido o Contrato nº 003/2024, seja efetuada revisão contratual para inclusão de cláusulas obrigatórias**, como cadastramento prévio dos veículos e comprovação do exercício da atividade parlamentar no uso dos combustíveis utilizados.

Este é o parecer técnico. S.M.J.

Belém de Maria, 10 de março de 2025.

CLOVIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA:69478635468
Assinado de forma digital por CLOVIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA:69478635468

Clóvis Sebastião de Oliveira

Controlador Interno

Mat. nº 172-1